

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10205e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de **GOVERNADOR MANGABEIRA**

Gestor: **Luciano Dias Cunha**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### VOTO

#### I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Luciano Dias Cunha**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal (30/04/2021), através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.205e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 3ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 737, DO Eletrônico/TCM de 31/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" (docs. nºs 58 a 75), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas, sem imputação de sanção pecuniária.

### 2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 645/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.886.759,12**.

### 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 194.933,67** (Decretos do Poder Executivo nºs 16, 22, 28 e 35), todos por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2020 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 32.912,29** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decretos Legislativos nºs 5, 6 e 12), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

### 4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Luan Barros Noronha, CRC-BA nº 38987-O.

Foram repassados à Câmara **R\$ 1.906.970,99** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 387.247,49**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, com registro de saldo suficiente para pagamento dos “*Restos a Pagar*” inscritos em 2020 (**R\$ 8,20**), sem pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA (em 2021), **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

O Termo de Conferência de Caixa, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 31,39** em 31/12/2020, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

A Câmara restituiu **R\$ 27.023,19** à Prefeitura, conforme anexação de comprovantes de transferências bancária e extratos da conta-corrente nº 73038-6, agência nº 2085-0, Banco do Brasil, em nome da Prefeitura de Governador Mangabeira (pasta Defesa da UJ - docs. nºs 59 a 62).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 348.407,93**, considerando as depreciações de bens (**R\$ 36.809,24**).

## **5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica (*Inexigibilidade nº 001/2020 – R\$ 43.200,00*) sem comprovação da singularidade do objeto, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Esta Relatoria segue o entendimento majoritário deste Tribunal Pleno reconhecendo a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, enfatizadas na Lei n. 14.039/20, de 17/08/20, que alterou o Estatuto da OAB e o Decreto-Lei n. 9.295/46.

- processo de Dispensa nº 008/2020 – aquisição de portões e grades (R\$ 10.500,00), sem a especificação completa do bem a ser adquirido.

Na defesa anual o Gestor mais uma vez alega que “*ainda que existam falhas formais, é possível identificar o objeto a ser adquirido pela Administração*”. Adverte-se o Presidente quanto ao que determina o art. 15, § 7º, inciso I da Lei 8.666/93, onde, nas compras, deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 1.879.947,80**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.906.970,99**.

### **6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.221.909,43** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **64,08%** dos recursos recebidos.

### **6.3 Subsídios dos agentes políticos**

Foi apresentada na defesa anual cópia da Lei nº 570, de 21/07/2016 (Doc. nº 74), que fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.128,00**. Registre-se que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes

políticos foram objeto de análise pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, não sendo identificadas impropriedades.

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.606.104,81**, correspondente a **2,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 55.286.518,28**.

### **7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

### **7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara ([www.governadormangabeira.ba.leg.br](http://www.governadormangabeira.ba.leg.br)), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **3,33**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
<b>CONCEITO</b>	<b>ESCALA</b>
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Em sua defesa Anual o Presidente alegou que foram realizadas mudanças no Portal de Transparência desde o ano de 2017, tendo no exercício passado alcançado índice 9,81, classificada como desejada, ao que solicita reavaliação do percentual apurado no atual exercício.

Esta Relatoria em consulta<sup>1</sup> ao sítio eletrônico <https://governadormangabeira.ba.leg.br/>, foi possível identificar publicações apontadas inicialmente como ausente, apenas quanto ao “detalhamento das despesas” (13 pontos), não estando disponíveis o acesso aos ícones de “receitas” e “licitações/compras”. Dessa forma, a nova soma atingiria o total de 31 pontos, com índice de transparência **5,74**, classificado como “moderado”.

## 8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Luciano Dias Cunha**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

## 9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de **dois ressarcimentos** imputados ao Presidente destas contas:

Processo	Responsável	Vencimento	Valor
06878-08	Luciano Dias Cunha	15/06/2009	4.417,56
07561-09	Luciano Dias Cunha	19/09/2010	1.713,49

O Gestor alegou que a matéria “*se encontra em esfera judicial, processo nº 8000947-17.2019.8.05.0072, não cabendo aqui, justificativas acerca da matéria*”, apresentando apenas um “*print*” do que seria uma possível consulta ao processo onde se destaca o número do processo e partes envolvidas.

Em consulta ao referido processo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia<sup>2</sup>, esta Relatoria identificou que o Município de

1 Consulta realizada no dia 19/11/2021 (<https://governadormangabeira.ba.leg.br/>)

2 Consulta realizada no dia 19/11/2021 (<https://pje.tjba.jus.br/pje>)

Governador Mangabeira ingressou com Ação de Execução Fiscal contra o Sr. Luciano Dias Cunha, apenas no tocante ao ressarcimento de **R\$ 1.713,49** imputado no **processo nº 07.561-09** (Doc. nº 77 – Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações), devendo ser encaminhado à 2ª Diretoria de Controle Externo para análise.

Quanto ao ressarcimento de **R\$ 4.417,56** (processo nº 06878-08), o Gestor não conseguiu descaracterizar a impropriedade, permanecendo pendente de comprovação o seu pagamento.

## **10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

### **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

## **III. VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalva**, das contas da **Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Luciano Dias Cunha**, em face do não pagamento de um ressarcimento de **R\$ 4.417,56**, imputado no processo nº 06878-08.

Tendo em vista que a falha remanescente não repercute no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

**Determina-se à SGE** remeter à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, pra os devidos fins, cópia da documentação referente a Ação de Execução Fiscal contra o Sr. Luciano Dias Cunha, referente ao ressarcimento de **R\$ 1.713,49** imputado no **processo nº 07.561-09** (Doc. nº 77 – Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 24 de novembro de 2021.

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.